



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Criado pela Lei Nº 2331/2017 | Edição nº 5685/2023 Caxias - MA, 03/03/2023

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caxias - MA. Criado pela Lei Nº 2331/2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caxias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 05.281.738/0001-98, Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: ti@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

especialmente as que lhe conferem a Lei Municipal nº 2.192/2014, bem como a Lei Municipal 2.477/2019.

CONSIDERANDO, o memorando Nº 068/2023-CAXIASPREV/DADM;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Servidor IZAIAS VITORINO SOARES - MATRÍCULA: 484-1, o gozo de 30 (trinta) dias de férias de acordo com a lei retro mencionada, pelo período de 02 a 31 março de 2023.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, 01 DE MARÇO DE 2023.

BRENO SILVEIRA LEITÃO
Presidente do CaxiasPREV

Registrado em livro próprio e publicado no Átrio do Serviço Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - MA, ao primeiro dia do mês de março de 2023.

IPREV

PORTARIA CAXIAS-PREV Nº 007/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre concessão do gozo de férias a servidor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (CaxiasPREV), e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS (CAXIASPREV), no uso de suas prerrogativas e atribuições legais,

Código identificador:
b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

GABINETE

LEI MUNICIPAL Nº 2.618 DE 01 DE MARÇO DE 2023.

“ESTABELECE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO E PROCEDIMENTOS DE ELEIÇÃO DEMOCRÁTICA PARA FUNÇÃO DE GESTOR ESCOLAR DA REDE PÚBLICA



MUNICIPAL DE ENSINO DE CAXIAS/MA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Estabelece os critérios e procedimentos de eleição democrática para função de Gestor Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Caxias/MA.

Parágrafo Único: O processo de eleição dar-se-á no âmbito da estrutura técnico-administrativa compreendida das funções de gestor geral e gestor adjunto.

Art. 2º - Criar a Comissão Técnica para coordenar os trabalhos referentes ao processo de eleição para a função de gestor escolar da rede pública municipal de ensino de Caxias/MA.

Art. 3º - Compete à equipe gestora da escola na qual haverá eleição para função de gestor escolar:

I - Divulgar na comunidade escolar o processo de eleição para novo mandato da gestão escolar.

II - Orientar e acompanhar o processo de inscrição dos candidatos à função de Gestor Escolar, estabelecendo prazos para registro das chapas 1,2 até 3, compostas com os nomes do Gestor Geral e Adjunto, quando houver.

III - Convocar Assembleia Geral para realização da eleição de gestor escolar.

IV - Colaborar com os trabalhos da Comissão Técnica no dia da eleição, visando a transparência do processo democrático.

V - Elaborar e emitir à Secretaria Municipal de Educação o relatório do procedimento de eleição, devidamente comprovado com cópia da Ata da Eleição.

Art.4º - Compete a Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia/SEMECT:

I - Acompanhar, juntos às escolas, o andamento da composição de chapas para a eleição visando a transparência do processo democrático.

II - Coordenar o processo de eleição, inclusive no dia da Assembleia Geral de escolha dos gestores escolares.

III - Colaborar na etapa final de escolha da lista tríplice dos eleitos para a função de gestor escolar.

Art. 5º - O mandato de gestor escolar terá duração de 02 anos (dois anos), podendo ser reeleito uma única vez por igual período.

Art. 6º - Dos critérios técnicos de mérito e desempenho:

I - Pertencer ao quadro de servidores efetivos.

II - Possuir habilitação em Pedagogia mais Especialização em Gestão com certificação reconhecida pelo Ministério da Educação.

III - Possuir experiência docente de no mínimo três anos.

Art. 7º - Os membros que vão compor a Comissão Técnica para o acompanhamento dos procedimentos para eleição de Gestor Escolar, e ser designada pela Secretaria Responsável.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2619 DE 01 DE MARÇO DE 2023.**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, com finalidade de lazer, negócios e outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico, a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO II**DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA**

MUNICIPAL DE TURISMO**SEÇÃO I****DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 4º A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo do Maranhão e sua política estadual e Conselho Municipal de Turismo e respectivo Plano Municipal.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável

Art. 5º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - Democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - Promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;

III - apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;

IV - Buscar ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;

V - Estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como destino motivador, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;

VI - Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;

VII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

VIII - dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

IX - Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

X - Contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XI - apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;

XII - apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XIII - preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIV - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XV - Desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XVI - garantir a constante atualização do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização, bem como realizar pesquisas de demanda turísticas periódicas;

XVII- Estimular a criação da rota turística rural dos povoados históricos do Município.

SEÇÃO II**DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 6º O Plano Municipal de Turismo de Caxias - MA terá duração decenal e será elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico e pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

I - A boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional;

II - A permanência do visitante no Município;

III - A proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;

IV - A mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;

V - O estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;



VI - A orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;

VII - A informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos e reavaliados a cada cinco anos, de forma participativa, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário observado o interesse público.

SEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO SUBSEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 7º Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico, órgão central do sistema, no âmbito de sua atuação, à qual caberá a coordenação e a execução dos programas de desenvolvimento do turismo;

II - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão colegiado de assessoramento superior, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico, de caráter consultivo, deliberativo, de cooperação governamental e fiscalizador, que tem por finalidade propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação da Política Municipal de Turismo, bem como acompanhar sua implementação, com vistas ao desenvolvimento do turismo no Município, em todas as suas modalidades.

SUBSEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 8º O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, por meio da integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - Atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;

II - Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - Promover a integração do turismo em âmbito regional;

IV - Promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Parágrafo único. Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - Definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e conferir homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - Promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística do Município e ao estudo da demanda turística, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Municipal de Turismo;

III - articular com os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura e acesso, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

IV - Propor aos órgãos competentes o tombamento e a desapropriação por interesse social, de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens, cuja conservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural e de potencial turístico;

V - Propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico;

VI - Implantar sinalização turística de caráter informativo, interpretativo, educativo e, quando necessário, restritivo;

VII - Garantir a integração dos diversos órgãos, entidades e empresas públicas para o funcionamento dos espaços de evento e outras atividades turísticas.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS AÇÕES, DOS PLANOS E DOS PROGRAMAS

Art. 9º O poder público municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO II

DO SUPORTE FINANCEIRO ÀS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 10. O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - Lei Orçamentária Anual (LOA), por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico, incentivo de empresas privadas, emendas parlamentares e programas federais do Turismo;

II - Dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo (Fumtur), de natureza contábil, com autonomia



administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.

Parágrafo único. Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consoantes com as metas traçadas no plano municipal, explicitadas nesta lei e nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 12. O Fumtur destina-se a:

I - Fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população de Caxias- MA;

II - Melhoria da infraestrutura turística;

III - Incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;

IV - Treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

V - Atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;

VI - manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 13. Constituem recursos do Fumtur:

I - recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;

II - contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

V - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

VI - rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Sistema Municipal de Turismo;

VII - demais receitas decorrentes de depósitos

bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VIII - disponibilidades monetárias em depósitos bancários, oriundas de receitas especificadas;

IX - direitos que vierem a se constituir;

X - bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal;

XI - Restituição do saldo final de projetos;

XII - outras rendas eventuais.

§ 1º As receitas e recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em conta especial, em instituição financeira idônea, com representação no Município, de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico, a movimentação e aplicação dos recursos do Fumtur.

§ 3º O COMTUR poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do Fumtur, observadas as finalidades previstas no art. 14 desta lei.

§ 4º O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fumtur, que pertençam ao Município, será conferido anualmente.

Art. 14. Os recursos do Fumtur serão aplicados em:

I - programas de promoção das atividades e empreendimentos turísticos, melhoria da infraestrutura, proteção e recuperação turística;

II - realização de atividades e eventos culturais e que promovam o turismo no município;

III - financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;

IV - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo;

V - Programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VI - desenvolvimento e divulgação de pesquisas de interesse turístico para o município;

VII - contratação de mídias, anúncios e confecção de material gráfico e digital, com distribuição para a rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;

VIII - custeio de eventos relacionados ao setor turístico do Município de Caxias - MA;

IX - aquisição de bens móveis ou imóveis, material permanente e de consumo, destinados a instalação ou desenvolvimento de atividades turísticas;

X - custeio de despesas de deslocamento e estadia, estaduais e interestaduais, relacionadas ao desenvolvimento turístico para os integrantes do COMTUR;

XI - custeio de participação societária do Município



na Associação de Turismo ou em outra entidade regional ou nacional da qual o Município possa vir a fazer parte.

Art.15. O saldo não utilizado pelo Fumtur será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art.16. Ocorrendo a extinção do Fumtur, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio do município, à sua secretaria de origem.

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 17. Os serviços a serem prestados, o seu funcionamento, bem como a fiscalização das respectivas atividades turísticas, serão regidos pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e pelo seu regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18. As competências, a organização e o funcionamento do COMTUR serão definidos em ato do Executivo.

Art.19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO
MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde



LYCIA MAYARA WAQUIM

Chefe de Gabinete

OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO

Presidente da ccl

ADENILSON DIAS DE SOUZA

Procurador Geral do Município

ISAÍAS JOSE DA SIVA NETO

Controlador Geral

CYNTHIA MARIA LUCENA LIMA SOUSA

Secretario Municipal de Governo

MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES

Secretaria Municipal De Saúde

BRENO SILVEIRA LEITÃO

Presidente do Caxias-Prev

MOISÉS HOLANDA DOS SANTOS

Secretário Municipal de articulação Política

SANDRO LEONARDO AGUIAR BASTOS

Sec.Municipal de Cultura ,Esporte, Turismo

Patrimônio Histórico e Juventude

LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES

Secretaria Municipal De Agricultura e Pesca

ADERBAL MALHEIROS FRANÇA NETO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e

Defesa Civil

JOSÉ GENTIL ROSA NETO

Secretário Municipal de Infraestrutura

KIARA FERNANDA RODRIGUES BRAGA

Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para Mulheres

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NETO

Assessor de Comunicação

ANA LÚCIA XIMENES

Secretaria Municipal de Assistência e

Desenvolvimento Social

LABIBE GEDEON SIMÃO NETA

Secretaria Municipal do Trabalho

WILLIAMS MARANHÃO ASSUNÇÃO

Secretário Municipal de Industria e Comercio

ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE**MACÊDO**

Secretaria de Educação, Ciências e Tecnologia

ARNALDO DE ARRUDA OLIVEIRA

Direto Administrativo do SAAE

MANOEL JOSÉ MACEDO SIMÃO

Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e administração

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA

Secretario Municipal de Segurança Pública

FAUSE ELOUF SIMÃO JUNIOR

Secretario de Limpeza Pública

HINO DE CAXIAS**LETRA:** Teodoro Ribeiro Júnior**MUSICA::** por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não creiam teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.
Filhos gracos da nova cornélia.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)



Prefeitura Municipal de Caxias-MA, Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP:
65.604-090 <https://caxias.ma.gov.br/> (99) 3521-3025

